



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.720703/2014-10
ACÓRDÃO	2302-003.774 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSANE EUNICE CARVALHO OLIVEIRA SILVEIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO

Estão sujeitas a comprovação ou justificação as despesas médicas declaradas pelo contribuinte, podendo a autoridade lançadora, a seu juízo, solicitar elementos de prova da efetividade dos pagamentos. Em não restando comprovados os serviços prestados e/ou o efetivo dispêndio correta a glosa efetuada.

DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA. NÃO-DEPENDENTE.

Não são dedutíveis da base de cálculo do imposto, como despesas médicas, os pagamentos feitos pelo contribuinte para tratamento de não-dependente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração, lavrado em 08/05/2014, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 15.465,50, mais multa e juros de mora (sendo: R\$ 3.300,00 com multa de R\$ 150%, e R\$ 4.072,75 com multa de 75%, referente ao ano-calendário 2010; e R\$ 4.400,00 com multa de 150% e R\$ 3.692,75 com multa de 75%, referente ao ano-calendário 2011) (fls. 2 a 27).

Conforme Descrição dos Fatos e Relatório de Verificação Fiscal constantes do Auto (fls. 4, 15 a 27), a exigência decorre de glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 26.810,00 para 2010 e R\$ 29.428,18 para 2011, considerando, em resumo, que:

- o contribuinte não comprovou a efetiva prestação de serviços e o efetivo pagamento à Psicóloga Claudia de Castro Soares, bem como a outros profissionais relacionados nas DIRPF dos dois anos-calendários;

Sobre as despesas com a Psicóloga Claudia de Castro Soares:

- em relação aos recibos da Psicóloga Claudia anexados aos autos, para tratamento, em tese, do contribuinte e seus dependentes: “foram emitidos no último dia do mês, mesmo quando se trata de domingo”; “são numerados sequencialmente de 01 a 12, depreende-se daí que a profissional teria atendido somente esta família”; “no mesmo período recebiam atendimento psicoterápico por dois outros psicólogos”; “alguns atendimentos teriam ocorrido em feriados”.

- a Psicóloga Claudia, fiscalizada previamente, para anos-calendários anteriores, admitiu emitir recibos gratuitos ou de valor a maior que o serviço prestado;

- em diligência junto à Psicóloga para o período, verificou divergências entre informações apresentadas pela profissional e pelo contribuinte (detalhado nas planilhas de fls. 22 e 23):

- . de valores (a psicóloga informou total de recebimentos no valor de R\$ 1.854,66, em 2010 (o contribuinte R\$ 12.000,00), e R\$ 2.051,50, em 2011 (o contribuinte R\$ 16.000,00);

- . do horário e datas de atendimento.

- considerando as divergências e a não comprovação do efetivo pagamento, os valores declarados à Psicóloga foram glosados;

Sobre as demais despesas médicas:

- intimado a comprovar o efetivo pagamento dos maiores valores, o fiscalizado argumenta que “tais despesas foram pagas em sua grande maioria em moeda corrente”;

- então, glosou valores com as motivações seguintes (fls. 25 e 26):

4.2.2 – Ano-calendário 2.010

beneficiário do pagamento	Valores em reais				Motivo da glosa
	declarado	documentos	aceito	glosado	
Cibele Foleto Lucas	150,00	150,00	150,00	0,00	
Hosp. URCAMP	15,00	15,00	15,00	0,00	
Ronaldo A. Carvalho	15,00	15,00	15,00	0,00	
HPM – Serv. Medicos Ltda	260,00	260,00	260,00	0,00	
CTSUL Ltda	254,34	254,34	254,34	0,00	
DIMAGEM	100,00	100,00	100,00	0,00	
Centro Patologia – Bagé	15,00	15,00	15,00	0,00	
Margaritha Cobuci	2.360,00	2.360,00	0,00	2.360,00	(1)
Alan Morelli	2.650,00	2330,00	0,00	2.650,00	(1) (2)
Elizabete Andreia Paiva	5.400,00	5.400,00	0,00	5.400,00	(1)
Mauricio Gonçalves Silva	4.400,00	4.400,00	0,00	4.400,00	(1)
Total	15.619,34	15.299,34	809,34	14.810,00	

Motivos de glosa:
 (1) efetivo pagamento não comprovado, conforme descrito no item 4.2.1 deste relatório.
 (2) não foi apresentada documentação comprobatória da despesa.

4.2.3 – Ano-calendário 2.011

beneficiário do pagamento	Valores em reais				Motivo da glosa
	declarado	documentos	aceito	glosado	
Diagnóstico p/ Imagem S/C Ltda	135,00	135,00	135,00	0,00	
Exames Cardiológicos Ltda	42,00	42,00	42,00	0,00	
Centro Patologia – Bagé	15,00	15,00	15,00	0,00	
Laboratório Barbieri	25,00	25,00	25,00	0,00	
Cardiologia Nuclear S/S Ltda	288,18	288,18	0,00	288,18	(1)
Clín. Previtali Cirurgia Plástica	3.600,00	3.600,00	0,00	3.600,00	(2) (3)
Ricardo Moraes Lucas	600,00	600,00	600,00	0,00	
Laboratório Santana	20,00	20,00	20,00	0,00	
Miram Freitas Kaê	225,00	225,00	225,00	0,00	
Elizabete Andreia Paiva	5.040,00	5.040,00	0,00	5.040,00	(2)
Uliano e Cia Ltda	145,00	145,00	145,00	0,00	
Luciana Aquere	4.500,00	4.500,00	0,00	4.500,00	(2)
UNIMED	210,00	210,00	210,00	0,00	
Alan Morelli	310,00	310,00	310,00	0,00	
DIMAX	55,00	55,00	55,00	0,00	
Convênios Assistenciais	15,00	15,00	15,00	0,00	
Total	15.225,18	15.225,18	1.797,00	13.428,18	

Motivos de glosa:
 (1) Despesa relativa a pessoa não relacionada como dependente na declaração (Elma Carvalho Oliveira)
 (2) Efetivo pagamento não comprovado conforme descrito no item 4.2.1 deste relatório
 (3) Conforme cadastro CNPJ empresa encontra-se inativa.

A autoridade fiscal então aplicou a multa de 150% sobre a diferença de imposto resultante da glosa da despesa com a Psicóloga Cláudia; e de 75%, sobre o imposto referente à glosa das demais despesas médicas. Justifica o lançamento da multa qualificada, pois na utilização de “recibos emitidos sem a devida prestação de serviço e/ou pagamento, no caso – recibos emitidos por Cláudia de Castro Soares, CPF 620.009.260-53, restaram caracterizada a intenção de suprimir/reduzir o valor do imposto de renda devido”.

A ciência ao lançamento ocorreu, por via postal, em 15/05/2014 (fls. 161 e 162). Inconformado, o interessado apresenta impugnação, em 11/06/2014, discordando da glosa, alegando, em resumo, que (fls. 164 a 172):

Sobre a glosa das despesas com a Psicóloga:

1. *“não há previsão legal quanto ao impedimento de efetuar pagamento de serviços em moeda corrente, e tão pouco, tendo a contribuinte renda compatível com a despesa, necessidade de comprovar a origem dos recursos ou a forma de pagamento”;*
2. *“a exigência de demonstração de pagamento é plenamente suprida com os recibos apresentados. Já a ausência de demonstração contábil através de “saques em conta corrente” ou procedimentos assemelhados não se aplicam ao contribuinte pessoa física que tem sua administração financeira executada de forma singela, pessoal e particular”;*
3. *que a falta de endereço em recibos, pode ser suprida de ofício, uma vez que consta o CPF;*
4. *as divergências entre as informações prestadas pela psicóloga e pelo contribuinte “não devem ser motivação de glosa das despesas médicas declaradas, mas sim, considerando os recibos assinados pela psicóloga, ser motivação para tributação da renda omitida por parte da profissional (...), é evidente (...) que esta ‘reduziu’ sua renda, pois aponta como valores recebidos pelo serviço prestado, montantes com frações em ‘centavos’ que não são condizentes à realidade, assim como a atribuição de 0,50 em todos os meses de 2011”;*
5. *“aliás (...) psicóloga (...) afirma ter prestado serviços a requerente e seus dependentes”;*
6. *“o fato da profissional ter exercido suas funções profissionais quase que exclusivamente em benefício da requerente, não faz presumir qualquer irregularidade, mas sim, apenas que a profissional “seleciona” sua clientela e labuta com menos intensidade que os outros”;*
7. *os recibos eram datados no último dia do mês, mesmo que fossem domingo, decorre exclusivamente do acerto de pagamento mensal;*

8. os recibos possuíam numeração sequencial, pois a psicóloga mantinha controle de pagamento por cliente, ou melhor, cada cliente mensalista possuía um bloco de recibos;

9. a autoridade fiscal não tem competência para avaliar a necessidade do trabalho de profissionais especializados trabalhando em conjunto;

10. a discrepância dos valores declarados pela psicóloga faz surgir datas de atendimento igualmente discrepantes.

Sobre as demais glosas:

11. sobre a Alan Morelli, Margaritha Cobuci, Maurício G. Silva, Elizabeth A. Paiva, Luciana Aquere – repete, em outras ou mesmas palavras, os argumentos 1 e 2;

12. sobre Alan Morelli, detalha que as despesas foram comprovadas com 8 recibos, de valores entre R\$ 60,00 e R\$ 600,00;

13. sobre a Clínica Previtali, aponta que não é atribuição da requerente consultar a regularidade do CNPJ do prestador de serviço;

14. a aplicação do art. 73 do RIR foi devidamente respeitada.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 23/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando os argumentos contidos na impugnação e sustentando, em apertada síntese, que:

a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária;

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas, nos valores de R\$ 26.810,00 e R\$ 29.428,18, declaradas nos anos-calendário de 2010 e 2011.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Acolho a impugnação por ser tempestiva e reunir os demais requisitos de admissibilidade.

Versa a lide sobre a glosa de despesas médicas, no valores de R 26.810,00 e R\$ 29.428,18, declaradas no ano-calendário de 2010 e 2011, respectivamente, correspondente ao imposto lançado no valor de R\$ 15.465,50, mais multa e juros de mora (sendo: R\$ 3.300,00 com multa de R\$ 150%, e R\$ 4.072,75 com multa de 75%, referente ao ano-calendário 2010; e R\$ 4.400,00 com multa de 150% e R\$ 3.692,75 com multa de 75%, referente ao ano-calendário 2011).

Relativamente às deduções, o artigo 73 do RIR/99, Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Das Despesas Médicas

Sobre a dedução de despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, estabelece o seguinte:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

A autoridade lançadora glosou as seguintes despesas médicas declaradas pelo interessado para o período:

Beneficiário Valor em 2010 Valor em 2011

Claudia de Castro Soares R\$ 12.000,00 R\$ 16.000,00

Alan Morelli R\$ 2.650,00 -

Margaritha Cobuci R\$ 2.360,00 -

Maurício G. Silva R\$ 4.400,00 -

Elizabeth A. Paiva R\$ 5.400,00 R\$ 5.040,00

Luciana Aquere - R\$ 4.500,00

Cardiologia Nuclear S/S Ltda - R\$ 288,18

Clinica Previtali Cirurgia Plástica - R\$ 3.600,00

Total R\$ 26.810,00 R\$ 29.428,18

A despesa com Cardiologia Nuclear S/S Ltda (R\$ 288,18) foi glosada por estar relacionada a tratamento de não-dependente (DIRPF de fl. 34), conforme recibo (fl. 154). Em atendimento ao inciso II, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, o dispêndio, de fato, não é dedutível da base de cálculo do imposto.

A motivação comum para as demais glosas foi a não comprovação do efetivo pagamento. Pois bem, a critério da Autoridade Fiscal, podem ser exigidas provas da efetividade do pagamento, como estabelecido no § 1º do art. 73 do RIR/99, e procedido no caso (fl. 114).

É oportuno citar que o Código de Processo Civil, art. 333, dispõe que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Conclui-se que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, portanto, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, sempre que, ao seu juízo, a autoridade fiscal lançadora o requerer. Assim sendo, para gozar das deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte disponibilizar simplesmente os recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar de forma objetiva o efetivo pagamento realizado.

A título ilustrativo, pode-se citar recente jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes

pagamentos. Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar de forma inequívoca a prestação dos serviços, assim como não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas. (CARF, 2.ª Seção de Julgamento, 1.ª Câmara, 1.ª Turma Ordinária, Acórdão n.º 2101002.125, de 13/03/2013. Relator: Conselheira Celia Maria De Souza Murphy)

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Existindo nos autos um documento que demonstre que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, a dedutibilidade de tais despesas, na declaração de ajuste anual, está condicionada ao atendimento das condições estabelecidas no Termo de Intimação Fiscal. (CARF, 2.ª Seção de Julgamento, 1.ª Turma Especial, Acórdão n.º 2801002.859, de 22/01/2013. Relator: Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida)

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - A comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas é ônus do contribuinte, sempre que instado pela fiscalização a fazê-la. A apresentação de recibos, isoladamente, não assegura o direito à dedução da base de cálculo do imposto dos valores supostamente pagos, sendo imprescindível a exibição de cópias de cheques, transferência de numerário ou comprovação de saques em datas que precederam aos pagamentos, que evidenciem a disponibilidade para fazê-lo com numerário. (CARF, 2.ª Seção de Julgamento, 1.ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão n.º 2102002.104, de 19/06/2012. Relator: Conselheiro Atilio Pitarelli)

O procedimento fiscal adotado no presente caso foi pautado nas normas acima expostas, mais especificamente o artigo 73, § 1º do RIR, cuja base legal é o Decreto-lei nº 5.844/ 1943, art. 11, §§ 3º e 4º. Tais normas, ratifica-se, dão à autoridade fiscal lançadora a prerrogativa de, ao seu juízo, exigir do contribuinte comprovação suplementar do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas e/ou da real ocorrência dos tratamentos descritos nos recibos.

Observa-se que, no Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 114), quando foram exemplificados os documentos que seriam hábeis a comprovar o efetivo pagamento das despesas, foram citados “cheques nominais, transferências bancárias, DOC/TED, fatura de cartão de crédito, extrato de conta corrente, etc.”, prevendo a Autoridade Fiscal, portanto, as diversas formas de se efetuar um pagamento. No extrato, por exemplo, seria possível identificar saques que deram origem às somas necessárias aos dispêndios, se pagos em dinheiro. O contribuinte argumenta que as despesas glosadas foram pagas em espécie, contudo nenhum documento anexa em seu favor, além dos recibos. Restando-se, portanto, não comprovado o efetivo pagamento.

Cabe esclarecer que a necessidade de provar o alegado é ônus do contribuinte e está previsto no art. 36 da Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

De certo que não há impedimento legal para efetuar pagamentos de serviços em espécie, como bem frisou o interessado. Por outro lado, há a previsão legal para que a autoridade fiscal solicite a comprovação da efetividade dos pagamentos quando julgar razoável, considerando os valores envolvidos e os elementos divergentes coletados em diligência, como no caso.

As divergências entre as informações prestadas pela psicóloga e pelo contribuinte (de valores, de datas e horário de atendimento) justificam que, em busca da verdade, a autoridade fiscal exija a prova do efetivo pagamento das despesas declaradas.

A não regularidade do CNPJ da Clínica Previtali nos sistemas da Receita Federal não é atribuição do requerente verificar, como bem disse o interessado, mas sim representa mais um elemento que justifica a exigência do efetivo pagamento das despesas.

Se o contribuinte efetuou todos os pagamentos em espécie, poderia ter trazido comprovantes de saques em datas e valores próximos dos recibos apresentados, considerando que somente declara receber rendimentos de pessoa jurídica, que usualmente são creditados em conta.

Por fim, observa-se que o interessado aponta na impugnação que a falta de endereço em recibos foi um dos motivos para a glosa, contudo não se verifica o fato no auto de infração. Comenta-se, contudo, que ao contrário do que pensa o interessado, não se trata de informação que pode ser suprida de ofício, por ser legalmente exigida, conforme inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Assim, concordo com a glosa das despesas médicas, uma vez que:

- a despesa com Cardiologia Nuclear S/S Ltda (R\$ 288,18) está relacionada a tratamento de não-dependente, considerando o disposto no inciso II, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995;
- para os demais pagamentos, os recibos apresentados não foram aceitos pela Autoridade Fiscal lançadora como prova bastante da despesa médica deduzida, a teor do estipulado no artigo 73, § 1º do RIR/99.

Da Multa Qualificada

O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em sua redação original, assim dispôs, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Com a nova redação dada ao artigo, a aplicação da multa qualificada passou a ser prevista no parágrafo 1º:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

Já os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964 dispõem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária

principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72. (Grifos meus)

Verifica-se que cabe a aplicação da multa de 150% quando restar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano ao Erário; situações em que, utilizando-se de subterfúgios, escamoteia-se a ocorrência do fato gerador ou retarda-se o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que os diferenciam da mera falta de pagamento do tributo ou de simples erro no preenchimento da declaração de ajuste, sejam quais forem os motivos que se aleguem. O dolo consiste na vontade orientada para um determinado resultado buscado pelo agente, e, sendo de natureza subjetiva, se não for confessada, só pode ser perquirida através da sua manifestação exterior.

No caso, sobre o valor de imposto lançado pela glosa de despesa médica com a Psicóloga Cláudia, se aplicou multa qualificada de 150%, pois, de acordo com a autoridade fiscal, houve a utilização de “*recibos emitidos sem a devida prestação de serviço e/ou pagamento, no caso – recibos emitidos por Cláudia de Castro Soares, CPF 620.009.260-53, restaram caracterizada a intenção de suprimir/reduzir o valor do imposto de renda devido*”.

Concordo, pois, em manter a multa de 150% sobre a parcela do imposto suplementar lançado referente à glosa dos pagamentos a Cláudia de Castro Soares, considerando o dolo apontado pela autoridade fiscal.

Frente ao exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, devendo ser mantido integralmente o crédito tributário lançado.

Cristine Quintino Mouta Dias. Relatora.

(assinado digitalmente)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa